

EMERSON LUIZ VELLO

Advogado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR ADMINISTRADOR JUDICIAL ÁTILA SAUNER POSSE DESIGNADO PELA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO REGIONAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PR.

**AUTOS 000684-62.2022.8.16.0185 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**AXIS ENGENHARIA MECÂNICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.055.977/0001-53, com sede na Rua Cândido Corrêa de Araújo, nº 15, Bairro Residencial Matioli, CEP: 19901-750, Cidade Ourinhos, Estado São Paulo, neste momento representada nos termos do seu respectivo Ato Constitutivo, através de seu micro empreendedor MARCOS PAULO MONTEIRO, carteira de identidade nº 25.279.974-4, expedida pela SSP-SP e CPF no 164.620.208-22, por seu procurador que esta subscreve, com endereço eletrônico: [emersonvello@gmail.com](mailto:emersonvello@gmail.com), em atenção a convocação de credores prestadores de serviços da recuperanda ITAETÉ CAPITAL S/A, **com base no art. 49 da Lei 11.101/2005**, propor a presente

**IMPUGNAÇÃO C/C HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

em face de em face de **ITAETÉ CAPITAL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.308.034/0001-18, com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Avenida Iguazu, nº 100, 1º Andar, Rebouças, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor

## I – DOS FATOS

A CREDORA IMPUGNANTE AXIS realizou com a recuperanda contrato em data de 20 de outubro de 2021, tendo por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS denominado ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, CLÁUSULA 1ª, compreendendo todas as atribuições elencadas no item 1.1.1 por **período determinado de 36 meses (LOCK-UP)**, consoante se identifica da cláusula 4.1 do instrumento contratual (anexo).

Como contrapartida a prestação dos respectivos serviços pela exeqüente, pactuaram o valor mensal fixo de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), 13º e férias, acrescidos ainda do seguinte **pacote de benefícios**: assistência médica; odontológica; seguro de vida; vale refeição; concessão de automóvel; cartão combustível; equipamento notebook, celular, ajuda de custo, **conforme especificados na ficha de contratação (anexa)** ao dito instrumento ao qual se faz referência.

Não obstante, **tenha a contratada/impugnante, prestado com esmero e dedicação os serviços assumidos, atendendo a risca todas as obrigações contratuais delineadas no pacto, foi repentinamente informada da rescisão contratual antecipada em 24/02/2022 as 07:00 h**, pelo diretor financeiro da executada, **sendo a credora obrigada, na mesma hora, a devolver o veículo, celular e notebook, lhes entregue em comodato**, fornecidos pela contratante/devedora, **tendo perdurado o contrato de 36 meses (LOCK-UP), por apenas e aproximados 04 meses e 04 dias.**

Foi com espanto e indignação, que a CREDORA AXIS LTDA recebeu a notícia do rompimento contratual abrupto, imposto pela recuperanda ITAETÉ S/A, eis que, indagado a respeito da justificativa, **O PREPOSTO DA IMPUGNADA, LIMITOU-SE APENAS A INFORMAR O**

ROMPIMENTO CONTRATUAL E QUE, ERAM ORDENS SUPERIORES, SOLICITANDO A DEVOLUÇÃO DO CARRO, COMPUTADOR E CELULAR, E, MEDIANTE RESPOSTAS EVASIVAS, NÃO SE DESEMCUMBIU DE UMA JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL para tal situação constrangedora, TORNANDO-SE IMOTIVADA A RESCISÃO PREMATURA DO CONTRATO DE 03 ANOS, assumido pelas partes.

Oportuno ressaltar Sr. Administrador, que **a contratada AXIS jamais deixou de atender quaisquer dos ditames obrigacionais estabelecidos no contrato**, levando a rigor, item a item, durante precoce vigência (04 meses), não havendo dúvidas acerca do integral cumprimento das obrigações assumidas por este, **O QUE PODE SER CORROBORADO POR TESTEMUNHAS TAMBÉM DISPENSADAS PELA RECUPERANDA NA MESMA FORMA, SEM UM MOTIVO CONTRATUAL ROBUSTO**, cujo rol segue anexo, **e estão á disposição deste administrador judicial, para fortalecer o conhecimento e convencimento quanto à LISURA dos serviços prestados pela CREDORA AXIS** á recuperanda, bem como, do rompimento contratual imotivado, restando evidenciada a DESMEDIDA E INTOLERÁVEL posição tomada pela ITAETÉ, diga-se ciente dos termos contratuais a que estava submetida.

Por certo, a **RESCISÃO ABRUPTA, IMOTIVADA E UNILATERAL**, promovida pela empresa ITAETÉ, **SEM QUALQUER NOTIFICAÇÃO OU AVISO DA CONTRATADA, DENTRO DO PERÍODO LOCK-UP estabelecido**, ausente fundamento legal ou justificativa plausível, remete diretamente a **CLAUSULA 11ª- RESOLUÇÃO DO CONTRATO - PENALIDADES POR INADIMPLEMENTO**, incidindo a **RECUPERANDA ITAETÉ** nos termos da condição resolutiva disposta no item 11.2 e 13.1 e 13.2(I), qual seja, **MULTA INDENIZATÓRIA, AVISO POR ESCRITO COM 30 DIAS DE ANTECEDÊNCIA PARA RESCISÃO**, bem como, o **AVISO DE 10 DIAS** da empresa contratante ao contratado, especificando A “INFRAÇÃO

CONTRATUAL” SUPOSTAMENTE PRATICADA, observando que até o presente momento não fora feito pela empresa contratante

Mais ainda, **A RESCISÃO ANTECIPADA E IMOTIVADA PRATICADA PELA RECUPERANDA, NO PERÍODO LOCK-UP DE 03 ANOS, debruça diretamente sobre a CLÁUSULA 11ª NO CAPÍTULO DAS PENALIDADES CONTRATUAIS**, especificamente do item 11.2 cuja transcrição segue abaixo colacionada:

**CLÁUSULA 11.2**

*Na hipótese de inadimplemento, por parte da CONTRATANTE, relativamente à obrigação de observância do Período de Lock-Up, será devida, em favor da CONTRATADA, multa indenizatória correspondente à Remuneração mensal fixa acrescida do multiplicador 1 (x 1,00), disposta na Cláusula 2.1, a ser paga pelo prazo remanescente para término do Período de Lock-UP (“Período Remanescente”).*

Com efeito, **uma vez noticiada por meio de seu preposto a PRECOCE RESCISÃO CONTRATUAL SEM MOTIVAÇÃO PLAUSÍVEL**, já que em momento algum a contratada deixou de cumprir as obrigações assumidas no pacto, tampouco ausentou-se praticar a prestação de serviço na parte que lhe cabia, **resta DEVIDO PELA CONTRATANTE / ITAETÉ S/A, A RESPECTIVA MULTA INDENIZATÓRIA em favor da contratada AXIS**, nos termos contratuais estabelecidos e memória de CÁLCULO ANEXA.

**II – DO DIREITO**

**ARTIGO 784, III CPC 2015**

Conforme convenionado pelas próprias partes junto a cláusula 15ª ITEM 15.10, o instrumento contratual rescindido, **intempestivamente e injustificadamente** pela recuperanda, **SE REVESTE DA CONDIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 784 III CPC,** ao qual lhe é conferido força executiva, liquidez e exigibilidade.

Demais disso, mesmo que não tivessem as partes, reconhecido e estabelecido tal condição através do contrato, o próprio instrumento assumido por elas, com duas testemunhas, dentro das suas características e natureza, já estaria dotado dessa condição de exequibilidade, independente de tal formalização ou não, vejamos:

**Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:**

***I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;***

***II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;***

***III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;***

***IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;***

***V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;***

***VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;***

***VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;***

***VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;***

***IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;***

***X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;***

*XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;*

*XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.*

*§ 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.*

*§ 2º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.*

*§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.*

Com efeito, **diante do ROMPIMENTO CONTRATUAL PRECOCE E IMOTIVADO**, pelas razões já delineadas, não convindo mais a manutenção do pacto, **impõe-se como obrigação legal o dever da recuperanda ITAETÉ S/A de efetuar o pagamento da MULTA INDENIZATÓRIA (CÁLCULO ANEXO), estabelecida na cláusula 11.2, do instrumento contratual, referente aos 32 meses restantes do período LOCK-UP, SE REVESTINDO O CONTRATO COMO TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL de acordo com a previsão do artigo 784 III do CPC.**

Nada obsta informar que, com relação a tal condição de exeqüibilidade (**ART 784, III, CPC**) **esta, também vem EXPRESSAMENTE ESTABELECIDA NO PRÓPRIO INSTRUMENTO CONTRATUAL, na sua cláusula 15ª, DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, ITEM 15.10** portanto inquestionável a natureza e forma pactuada pelas próprias partes litigantes.

Cumpre ressaltar, que a **CREDORA AXIS LTDA** ainda buscou de forma prudente a **resolução amigável do mencionado contrato, POR MEIO DE EMAIL**, recebida pela na recuperanda, assinalando prazo para cumprimento das cláusulas indenizatórias, O QUE NÃO FORA FEITO, esgotando todos os meios amigáveis e suasórios para o recebimento da referida importância, razão pela qual a exequente vê-se compelida a ingressar com a presente HABILITAÇÃO.

**III – DO REAL MOTIVO DA RESCISÃO  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Embora na data da rescisão contratual imotivada, 24/02/2022, imposta pela recuperanda, através do seu diretor financeiro, não fora explicada a razão da rescisão, **ESTA CLARO E CRISTALINO O REAL MOTIVO DO PRECOCE ROMPIMENTO CONTRATUAL a que ficou submetido à CREDORA AXIS, ou seja, A INADIMPLÊNCIA DA RECUPERANDA FRENTE A INÚMEROS CREDORES por conta da sua própria ingerência, CULMINANDO COM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** protocolado no último 17 de fevereiro, **CORROBORANDO A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA CREDORA AXIS.**

Todavia, mesmo que se trata de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, não elide a responsabilidade da recuperanda pelo pagamento da multa indenizatória nos termos contratuais.

**IV – DO PEDIDO**

Diante do exposto, REQUER-SE:

a) **A concessão da GRATUIDADE JUDICIAL** a credora AXIS nos moldes da LEI 1060/1950 eis que, demonstrados os requisitos necessários ao deferimento da benesse;

b) **O APENSAMENTO DESTA HABILITAÇÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL 0000684-62.2022.8.16.0185** da 1ª VARA DE FALENCIAS DE CURITIBA/PR;

c) **A ESPECÍFICA IMPUGNAÇÃO DO VALOR OFERECIDO,** pela explícita incompatibilidade com O CRÉDITO DA IMPUGNANTE frente a recuperanda, conforme cálculo anexo;

h) **A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DE R\$ 736.000,00 (setecentos e trinta e seis mil reais), referentes MULTA INDENIZATÓRIA APOSTA NA CLÁUSULA 11.2, CRÉDITO DA EMPRESA AXIS ENGENHARIA MECÂNICA LTDA, na condição de contratada da recuperanda, no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para fins do devido e oportuno pagamento.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Curitiba, 05 de ABRIL de 2022.

EMERSON LUIZ VELLO  
OAB/PR Nº 30.322

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

**DO CONTRATO**

**EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA**

RG – 6.191.817-5/PR

CPF 005.712.839-18

Avenida Iguaçu, nº 100, 1º Andar, Rebouças, CURITIBA/PR

**JULIANA DE SOUZA LIMA**

RG – 6.881.413-8/PR

CPF – 022.392.239-01

Avenida Iguaçu, nº 100, 1º Andar, Rebouças, CURITIBA/PR.